



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.003680/2010-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.215 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente MANOEL ROBERTO MASSARETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS NÃO OMITIDOS. ALUGUÉIS. BEM COMUM. COMPROVAÇÃO.

Os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 58 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 49 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o contribuinte retro qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF de fl(s). 7/10, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$8.165,63, sendo de imposto suplementar o valor de R\$4.086,50, e o restante dos acréscimos legais correspondentes, consoante nela discriminados.

Decorreu o lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do IRPF - DAA/2008 apresentada à RFB pelo contribuinte, cujo resultado foi de imposto a pagar de R\$2.854,99, conforme demonstrativo à fl. 9. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl(s). 8, foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$14.860,00, sendo R\$1.260,00 de Papillon's Com. de Art. de Vestuário Ltda-ME e R\$13.500,00 de Proseg Itatiba Adm. e Corretora de Seg. Ltda, conforme Dir apresentadas pela fontes pagadoras.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fl(s). 2/6, instruída com o(s) elemento(s) de fl(s). 13/27. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que foi desconsiderado o fato de que os rendimentos considerados omitidos decorreram de aluguéis de bens comuns, tendo sido lançados na DAA/2008 do cônjuge do impugnante, Sra. Maria Antonieta de Almeida Franco Masserati, CPF nº 173.566.538-00, conforme legislação tributária pertinente, parágrafo único do art. 6º do RIR/1999, logo, não houve omissão de rendimentos. Cita, a seu favor, Acórdãos de DRJ.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ALUGUÉIS. BEM COMUM. NÃO COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação de que o bem imóvel gerador dos rendimentos de aluguel é comum ao casal, deve-se tributar a totalidade desses rendimentos na declaração do cônjuge cujo nome conste na escritura de compra e venda do imóvel e nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/01/2015 (e-fl. 56), o sujeito passivo interpôs, em 11/02/2015 (e-fl. 57), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, preliminar de nulidade do lançamento por falta de intimação prévia para esclarecimentos e apresentação de provas, clama pela aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas e já que os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual, ora comprova a qualidade de bem comum através da juntada de sua certidão de casamento (e-fls. 64).

Na data de 20/06/2016, ingressa o interessado com pedido de suspensão da exigibilidade de créditos tributários por depósito judicial (e-fls. 69).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$14.860,00.

Cabe aqui esclarecer que, durante a fase de investigação fiscal, ou seja, durante o procedimento de fiscalização e antes da lavratura da Notificação de Lançamento, é inaplicável o princípio do contraditório. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão-somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal, pois tal procedimento de colheita de provas é inquisitório.

Ademais, cabe ressaltar que, discriminando atos nulos, os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

"Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

"Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Vê-se que a razão de nulidade alegada, além de impertinente, não se enquadra em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Com efeito, **não há motivos para a nulidade** da Notificação, afastando-se assim a preliminar de nulidade arguida.

Passando ao mérito, é de assaz interesse a colação de excertos do voto da Decisão guerreada, os quais contém o destaque legal, a apreciação documental e as razões de denegação de procedência pela primeira instância, ora grifados:

...

O cerne da questão trazida aos autos diz respeito a alegados rendimentos oriundos da locação de bem imóvel comum ao casal.

Sobre o tema, o Decreto nº 3.000 - RIR/1999 - prevê as seguintes formas de tributação:

Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I- cem por cento dos que lhes forem próprios;

II- cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Para se conhecer a forma de tributação dos rendimentos do alegado bem imóvel comum do casal, nas formas previstas no comando normativo acima, **faz-se necessário, antes de tudo, saber a situação jurídica do imóvel, vale dizer, quem são seus proprietários.**

A comprovação da propriedade comum do bem imóvel gerador dos rendimentos de aluguéis poderia ser feita por meio de Escritura de Compra e Venda, da matrícula do Registro Geral de Imóveis atualizada, e da certidão de casamento ou de pacto antenupcial.

O contribuinte para fazer **prova do argumento trazido em sua impugnação** oferece, a fls. 13/27, a DAA/2008 de sua esposa, Sra. Maria Antonieta de Almeida Franco Masserati, CPF nº 173.566.538-00, escritura pública de compra e venda do imóvel sito na Rua Quintino Bocaiuva, 373, em Itatiba/SP, Certidão do Registro de Imóveis, e documentos que mostram se tratar do mesmo local dos endereços empresariais de Papillon's Com. de Art. de Vestuário Ltda-ME e de Proseg Itatiba Adm. e Corretora de Seg. Ltda.

Em sua defesa afirmou que a omissão de rendimentos lançada refere-se a aluguéis recebidos pelo casal que foram tributados na DAA/2008 de sua esposa, Sra. Maria Antonieta de Almeida Franco Masserati, CPF nº 173.566.538-00, por se **tratarem de rendimentos oriundos de bens comuns**.

Da análise dos documentos oferecidos é fácil de se observar que o imóvel locado para as empresas Papillon's Com. de Art. de Vestuário Ltda-ME e de Proseg Itatiba Adm. e Corretora de Seg. Ltda, foi adquirido pelo contribuinte, em 17/09/1965, quando ainda era solteiro, conforme evidencia a escritura pública de compra e venda de fls. 19/22 e Certidão do Registro de Imóveis de fl. 23.

Corroborar-se a tal situação a DAA/2008 de sua esposa, a informação contida no quadro - Identificação do Contribuinte, fl. 14, referente à data de nascimento dela, 15/06/1951, mostrando que teria ela na data da compra do mencionado imóvel apenas 14 (quatorze) anos, idade incomum para assumir matrimônio ou pacto antenupcial.

O impugnante não juntou aos autos a certidão de casamento do casal ou de pacto antenupcial, não comprovando, portanto, a situação jurídica do imóvel, no caso, a real propriedade do imóvel, que, na situação do matrimônio por comunhão parcial de bens, o imóvel seria apenas do contribuinte, ou se por comunhão total de bens, aí sim tratar-se-ia de bem comum.

Diante disso, sendo o ônus da prova de obrigação do sujeito passivo, mas este deixou de exercê-lo, pois não trouxe aos autos documento que comprovem a propriedade comum do bem imóvel, faz-se necessária a manutenção da infração ...

...

Assim sendo, em contraponto ao argumento da DRJ, ora apresenta o interessado sua certidão de casamento (e-fl.64), onde se verifica o regime de comunhão de bens, o que justamente esclarece o quesito dado como faltante pela instância *a quo*, qual seja, que realmente **tratam-se de aluguéis auferidos de bem comum ao casal e, dessa forma, afasta-se a hipótese de omissão de rendimentos**.

Em complemento, aponte-se como **despiciendo o pedido de suspensão da exigibilidade** do crédito, uma vez que trata-se de previsão do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seu inciso III. Senão vejamos

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

...

Ademais, o Relatório de Situação Fiscal do contribuinte, emitido pela PGFN (e-fl.75) já indica a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado neste processo por encontrar-se em julgamento de recurso voluntário.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão após afastamento da preliminar de nulidade.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

